

A. I. N° - 207103.0003/13-0
AUTUADO - DOPEC INDUSTRIAL E COMÉRCIO LIMITADA
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 09/06/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Diligência realizada pelo autuante no estabelecimento autuado identificou no levantamento fiscal operações acobertadas pelo art. 12 da Lei 7.537/99, cujas exclusões reduziram o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo dessa relação jurídica-tributária é o autuado, cabendo a ele a obrigação de recolher o imposto devido nas prestações acima alinhadas. Comprovado nos autos que algumas das operações arroladas no levantamento fiscal haviam sido regularmente recolhidas reduzindo-se a exigência fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$1.237.008,49 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. ICMS no valor de R\$1.229.714,34, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 24 a 29).

Infração 02 – Falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de fevereiro de 2011 e janeiro, março a junho e agosto de 2012. Exigido o valor de R\$7.294,15, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo à fl. 1476). Consta como suplemento que “a DOPEC ao tomar sucessivamente prestações de serviços de transportes de funcionários, junto à empresa cadastrada na SEFAZ da Bahia não efetuou a retenção do ICMS”

O impugnante apresenta defesa, fls. 1502 a 1515, alinhando as seguintes ponderações.

Inicialmente observa que para aproveitamento do benefício de redução da multa previsto no art. 45 da Lei n° 7.014/96, a optou por efetuar o pagamento parcial do montante exigido nas Infrações 01 e 02, conforme comprovam os anexos documentos de arrecadação estadual, fls. 1542 a 1544 (Doc. 04) e correspondentes memórias de cálculo, fls. 1546 a 1551, deixando, portanto, de impugnar o Auto de Infração lavrado em relação a estes débitos pagos.

Em relação à infração 01 destaca que é exigida a cobrança de ICMS incidente em operações de importação, que deixou de recolher por entender que as mesmas estão abrigadas pela norma de diferimento do imposto prevista na Lei n° 7.537 de 28/10/99, que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO.

Informa que de acordo com o §5º do art. 12, da Lei n° 7.537, o benefício é estendido aos fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, sendo este justamente o seu

caso que é fornecedora de produtos à Ford e possui o devido Certificado de Habilitação de Diferimento emitido por esta Secretaria, fl. 1553.

Afirma que parte dos bens e mercadorias importados não são materiais de uso e consumo, como entendeu o autuante, mas produtos destinados à industrialização, à revenda e ao ativo fixo, todos estes abrangidos pelo citado §1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99.

Assevera que estando contemplados pela legislação do PROAUTO, não há incidência do imposto no momento do desembarque aduaneiro, sendo correta a apresentação de Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

Assinala que nos casos em que os bens importados puderem ser inseridos em uma das situações beneficiadas pela legislação do PROAUTO - aqueles destinados à industrialização, à revenda ou ao ativo fixo - a aplicação do diferimento foi correta e, assim, é improcedente a cobrança do imposto.

Afirma que para facilitar a demonstração da destinação de cada um dos produtos constantes nas notas fiscais objeto da Infração nº 01, junta diversos documentos e informações. Destaca que elaborou planilha (Planilha Mestre - fls. 1555 a 1557, com a classificação de cada produto nas seguintes categorias:

- 1- Estoque industrialização: matéria-prima e componentes destinados à produção dos produtos finais comercializados;
- 2- Produtos revenda: produtos finais destinados à revenda para Ford;
- 3- Moldes revenda: equipamentos ligados à produção vendidos para integrar o ativo da Ford;
- 4- Ativo: Máquinas e equipamentos integrantes do ativo fixo, utilizados na linha de produção;
- 5- Improdutivo: materiais de uso e consumo e outros não especificados.

Informa que os débitos referentes às importações de produtos que não se inserem nas hipóteses de diferimento do PROAUTO, indicadas na Planilha Mestre como “5 - improdutivos” é que compreendem o recolhimento realizado. Acrescenta que em relação às categorias 1, 2, 3 e 4, entende ter sido equivocado o trabalho da fiscalização, uma vez que tais itens referem-se a bens abrangidos pelo §1º do art. 12 da Lei Estadual nº 7.537/99, razão pela qual deverá ser reconhecida a improcedência do lançamento efetuado.

A - Bens destinados à industrialização - cujas DIs e notas fiscais discriminam que são importações de matéria-prima e de componentes destinados ao processo de industrialização de partes e peças para a indústria automobilística as operações realizadas com emissão das seguintes notas fiscais. Prossegue esclarecendo que os bens constantes dos documentos são peças utilizadas na industrialização dos produtos, como parafusos, buchas, clips, etc., como é possível verificar nos itens destacados das listas de materiais (*Bill of Materials* - “BOM”) anexas fls. 1559 a 1582, que demonstram os itens aplicados na fabricação de diversos produtos destinados à Ford(Doc. 113 - fls. 1773 a 1778, - Amostra de Notas Fiscais de produtos acabados vendidos à Ford e fls. 1580 e 1586 - Representação Gráfica dos componentes incorporados ao veículo EcoSport Ford).

Sustenta restar claro que os produtos referentes a estas operações não são materiais de uso e consumo, mas, como comprovado, matéria-prima e componentes destinados à industrialização que, como já restou assentado, estão albergados pelo diferimento de ICMS instituído pelo PROAUTO, para o qual está regularmente habilitado. Arremata afirmando ser improcedente, pois, a cobrança dos débitos de ICMS relativos a estas operações.

B - Bens destinados à revenda:

B.1 - Produtos finais - diz que são produtos importados e revendidos à Ford, beneficiária principal do PROAUTO, constam das operações que enumera em tabela. Cita que se trata de mercadorias

pertencentes ao seu portfólio de produtos finais, que são usualmente industrializados no Brasil, mas que por questões circunstanciais, foram produzidos no exterior e, então, importados para revenda à Ford. Afirma que tais produtos podem ser revendidos diretamente à Ford ou após passar por processo de montagem feito em seu estabelecimento.

Menciona que uma visão mais clara acerca dos produtos envolvidos nestas operações pode ser obtida pela anexa demonstração gráfica dos componentes, fls. 1584 a 1586 e, também, da amostra de notas fiscais de venda dos mencionados produtos componentes do veículo EcoSport Ford, fls. 1773 a 1778.

Apresenta ainda planilha com o cruzamento de cada um dos itens das notas fiscais com a referência contida na citada representação gráfica fls. 1588 a 1670 - DANFEs e Planilha Representação Gráfica - fls. 1672 a 1678. Assegura que a análise de um exemplo permitirá uma melhor compreensão da documentação probatória acostada.

Afirma que análise da Planilha Representação Gráfica não deixa margem para dúvidas de que todos os itens antes relacionados referem-se a produtos importados e revendidos à Ford, razão pela qual deverá ser julgado improcedente o lançamento em relação a esses itens.

B.2 - Moldes e equipamentos – identifica as notas fiscais que foram emitidas em operações de importação de bens que foram revendidos à Ford para integração de seu ativo fixo. Frisa que os bens relacionados nas notas fiscais em questão são moldes, dispositivos de medição e mãos de robô que são vendidos à Ford para integrarem o seu ativo permanente para que sejam aplicados na linha de produção das partes e peças dos automóveis Ford. Acrescenta que os documentos, fls. 1679 a 1706, indicam a descrição e uma fotografia dos bens de cada nota fiscal de importação, e fazem referência a um pedido de fornecimento e nota fiscal de venda à Ford. Continua destacando que os pedidos de fornecimento emitidos pela Ford e respectivas notas fiscais de venda à Ford, que comprovam a alegação de que referidos bens se destinam à revenda, estão também acostados a presente, fls. 1708 a 1740.

Registra que caso os bens envolvidos nestas operações não fossem revendidos à Ford, integrariam seu ativo fixo para serem aplicados no processo de produção de partes e peças automotivas no âmbito do PROAUTO e, assim, beneficiar-se-iam do diferimento do imposto na importação.

Assinala que tanto, os produtos importados citados no item “B.1” (produtos finais) quanto no item “B.2” (moldes de equipamentos) foram revendidos para a Ford, beneficiária principal do PROAUTO, mostrando-se correto o não recolhimento do ICMS na ocasião do desembarque aduaneiro em virtude do diferimento do imposto.

C - Bens destinados ao ativo fixo - afirma que conforme a planilha indicado na Planilha Mestre, fls. 1555 a 1557, foram destinados ao seu ativo fixo os bens importados nas operações, cujas DIs identifica.

Esclarece que os bens objetos destas operações são máquinas e equipamentos aplicados em sua linha de produção para fabricação dos produtos plásticos destinados à fabricação de veículos da Ford, o que pode ser visto nos anexos documentos preparados pela área técnica, com a respectiva descrição, código NCM e fotografia de cada um dos bens, fls. 1742 a 1753, cujas informações resumem em quadro ilustrativo com as respectivas: DIs, NFS, NCMs e descrição.

Salienta que a própria natureza dos bens - máquinas e equipamentos pesados integrantes de linhas de produção - já permite perceber que não se tratam de materiais de uso e consumo, mas de bens do ativo fixo. Assegura que a importação dos referidos bens com aplicação de diferimento do ICMS é correta, devendo ser desconstituídos os correspondentes créditos tributários desta infração fundados em entendimento diverso.

Em relação à infração 02 que exige a cobrança de ICMS devido por substituição tributária sobre serviços de transporte tomados, em que foram emitidos os documentos fiscais identificados,

cópias das notas fiscais, fls. 1755 a 1761, informa que recolheu regularmente o imposto relativo à Nota Fiscal nº 999 de 24/02/11; à Nota Fiscal nº 2669 de 01/02/12 e à Nota Fiscal nº 3599 de 04/09/12, como é se verifica nos anexos comprovantes de pagamento, fls. 1763 a 1771.

Frisa que os débitos relativos à Nota Fiscal nº 3011 de 16/04/12; Nota Fiscal nº 3164 de 16/05/12; Nota Fiscal nº 3289 de 09/06/12 e Nota Fiscal nº 3442 de 03/07/12 foram pagos após a lavratura do presente auto de infração, com aproveitamento da redução de multa concedida pela legislação do Estado da Bahia, conforme já informado.

Arremata mencionando que todos os débitos tributários deste item do Auto de Infração foram extintos em virtude do pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Requer, caso se entenda que os documentos apresentados não sejam suficientes à apuração dos fatos, seja determinada diligencia para sua verificação, nos termos do art. 123, §3º e 145 do RPAF-BA/99.

Protesta pela juntada de quaisquer outros documentos e meios de prova que se façam necessários à comprovação dos fatos alegados.

Conclui pugnando a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 1789 a 1808, depois de sintetizar os argumentos aduzidos pela defesa, alinha as seguintes ponderações.

Infração 01 - Depois de reproduzir as argumentações aduzidas pelo impugnante destaca que o autuado, quando das importações, preencheu todas as notas fiscais relacionadas às DIs (Declarações de Importações) objetos da ação fiscal, classificando as mercadorias importadas com o CFOP - 3556 - Importação de Materiais para Uso e Consumo, conforme se verifica nas notas fiscais acostadas aos autos.

Destaca que o autuado reconheceu e quitou parte da ação fiscal, referente a esta infração. Como comprovação acostou ao PAF, fls. 1542 a 1544 - DAE, documentos bancários, e às fls. 1546 a 1551 - Relatório Débito do PAF e Planilha discriminando os dados dos itens das infrações reconhecidos e pagos, totalizando o valor de R\$148.228,64, fls. 1792 a 1794.

Transcreve o art. 12 da Lei nº 7.537/99 para frisar que apenas as beneficiárias principais do PROAUTO, ou seja, a Ford tem o benefício do deferimento do lançamento do ICMS nas operações de importações de partes, peças e componentes quando estes são destinados à revenda.

Salienta que os itens não pagos da infração nº 01 o autuado classificou as mercadorias importadas em quatro categorias.

1 - ESTOQUE INDUSTRIALIZAÇÃO - item A - BENS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO – os quais seriam matérias-primas e componentes destinados ao processo de industrialização de partes e peças destinados à indústria automobilística. Afirma que, conforme tabela que reproduz constata-se através das descrições das mercadorias importadas pela autuada, tratar-se de partes e peças e componentes que foram destinados à revenda, condição estabelecida na citada lei. Logotipo e rebites, clipe e buchas, assim como porca e porca-trava não podem ser classificadas como matérias-primas, mas sim como partes e peças e componentes, que ao serem importados e revendidos as mercadorias não estão albergadas pelo instituto do deferimento, logo é devido o ICMS na importação. Afirma que ratifica a autuação quanto a estas operações de importações que totalizam R\$88.696,46.

1 - BENS DESTINADOS À REVENDA - item B.1 - PRODUTOS FINAIS. Apresentados pelo autuado como sendo produtos importados e revendidos à Ford, consoante tabela que reproduz totalizando o valor de R\$516.355.95.

Assinala que essas mercadorias importadas e discriminadas na tabela são partes, peças e componentes que, conforme afirma o autuado, fl. 1510, “Mercadorias pertencentes ao portfólio de produtos finais da impugnante, que são usualmente industrializados no Brasil, mas que por

questões circunstanciais, foram produzidas no exterior, e então, importadas para revenda à Ford. Os produtos podem ser revendidos diretamente à Ford ou após passar por processo de montagem feito pela impugnante no Brasil”.

Assevera que estas importações devem se tributadas, pois infringe o inciso II do parágrafo 1º, c/c o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 7.537/99. Acrescenta que para-choques, grelhas, painéis, pilares, porta-balânco, e as outras mercadorias constantes da tabela acima são peças importadas e revendidas à Ford, e o diferimento nas importações só contempla o benefício para as empresas principais do PROAUTO, a Ford. Arremata sustentando que por esse motivo diz ratifica a ação fiscal quanto a estas importações, exigindo os valores individuais, importação por importação, que totalizaram R\$516.355,95.

Com relação aos BENS DESTINADOS À REVENDA - item B.2 - MOLDES E EQUIPAMENTOS – os quais seriam bens importados revendidos à Ford, para integrarem o ativo fixo da Ford, apresenta tabela com bens importados pela autuada e revendidos á Ford totalizando o valor de R\$424.427,02. Depois de reproduzir os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.537/99, afirma que o benefício do diferimento para as aquisições dos bens destinados para o ativo fixo, extingue no momento de sua desincorporação, obrigando o contribuinte a realizar o lançamento e consequentemente o pagamento do ICMS, se esta desincorporação ocorreu antes de 01 ano do uso do bem.

Destaca que o autuado, fl. 1512, afirma que os bens relacionados nas notas fiscais, são moldes dispositivos de medição e mãos de robô que são vendidos à Ford para integrarem o ativo permanente da Ford e acosta aos autos, Docs. 90 a 93, e 94 a 96 fls. 1679 a 1706, e 1708 a 1740 onde diz que lá encontram-se indicadas as descrições e uma fotografia dos bens de cada nota fiscal, o pedido de fornecimento e a nota fiscal de venda à Ford.

Assevera que as Notas Fiscais de nºs 151, 152, 229 e 260, foram desembaraçadas em 24/01/2012; 24/01/2012; 09/05/2012 e 15/06/2012 respectivamente, comprovam-se através das cópias das DIs anexas ao PAF às fls. 517v; 529; 1.074 e 1.171 respectivamente.

Destaca que as Notas Fiscais de nºs 151, 152, 229 e 260 tem as datas de entradas respectivamente: 23/01/2012, 23/01/2012, 08/05/2012 e 15/06/2012. Acrescenta que conforme se comprova ao analisar os documentos acostados ao PAF pelo autuado, nos Docs. 94 a 96, fls. 1708 a 1740, verifica-se que houve desincorporações dos bens adquiridos, nas operações de importações pelas Notas Fiscais de nºs 151, 152, 229 e 260, a menos de 01 ano, entre a data de aquisição e o uso dos bens, cujos detalhes das três operações apresentando.

Sustenta que, conforme os fatos expostos e os documentos acostados aos autos o autuado realizou as desincorporações dos bens importados com menos de 01 ano de uso, infringindo assim o parágrafo 4º do art. 12, assim como o art. 13 da Lei. 7.537/99.

Observa que o ICMS exigido de R\$65.114,41, (Nota Fiscal nº 260 e DI nº 1210914656); na operação de importação é devido em função do disposto no art. 13 da Lei 7.537/99, que disciplina a matéria. Menciona que houve desvio de finalidade da mercadoria importada, cabendo a autuada o pagamento do ICMS das importações.

Ressalta que consoante determina o parágrafo 4º do art. 12 da aludida Lei, a desincorporação do bem antes de um ano de uso do mesmo, o que ficou constatado comparando-se a data de entrada (importação/desembaraço 15/06/2012 e 15/06/2012), com a data das vendas (desincorporações 07/08/2012, 05/09/2012, 05/09/2012), fica interrompido os diferimentos dos lançamentos e pagamentos dos ICMS, recaindo sobre o autuado a obrigação de pagar os ICMS resultantes das vendas dos bens.

Diz ratificar integralmente o ICMS exigido das importações: Nota Fiscal nº 151 - DI 1201348902 - ICMS - R\$127.099,67; Nota Fiscal nº 152 - DI 1201348899 - ICMS - R\$24.956,94; Nota Fiscal nº 229 - DI 1208379528 - ICMS R\$207.256,00; Nota Fiscal nº 260 - DI 1210914656 - ICMS - R\$65.114,41.

Quanto aos Bens destinados ao Ativo Fixo - item C - VÁLVULAS, MACHOS HIDRÁULICOS, UNIDADES DE CONTROLE DE TEMPERATURA, EQUIPAMENTOS PARA TESTAR SENSORES DE ACÓRDÃO JJF Nº0116-03/14

ESTACIONAMENTO, e CILINDRO MPLASTIFICAÇAO que seriam bens importados destinados ao ativo fixo do autuado, apresenta tabela com Bens Importados pelo autuado para o Ativo fixo da empresa que totaliza o montante de R\$51.996,27.

Discorre sobre a natureza dos materiais para uso e consumo afirmando que abrangem: produtos diversos utilizados em tratamento de água e refrigeração; tratamento de efluentes; materiais de limpeza; materiais de segurança; peças de reposição; materiais para laboratório; materiais para manutenção; peças sobressalentes; peças para reposição; peças para substituição e outros.

Informa o entendimento da DITRI externado em consulta formulada, a respeito do direito ao crédito na compra de ativo imobilizado, por consequência classificação das mercadorias adquiridas, em bens para ativo imobilizado, ou materiais para uso e consumo, obteve como resposta, que transcreve: Item 1º - *“Quando a empresa adquire peças e equipamentos para manutenção devendo substituir o anterior devido a problemas de corrosão/erosão pelo tempo de uso, entendemos se tratarem de materiais de uso e consumo...”* Item 2º - *“Na mesma linha de raciocínio anterior, entendemos se tratarem de materiais de uso e consumo...”* esta resposta teve como pergunta: “Quando a empresa adquire componentes de estruturas que suportam os equipamentos da área industrial para substituição por corrosão”.

Assevera que ao se analisar os itens classificados como materiais de uso e consumo, relacionados na tabela apresentada pelo autuado, temos: Válvulas; Unidade de Controle de Temperatura; Instrumento de Controle, Cilindro/Sensor, consoante fotos dos materiais acostados aos autos, fls. 1743, 1745, 1747, 1749, 1751, 1753, fica patente tratar-se de peças de reposição.

Observa que estas mercadorias importadas estão classificadas como materiais de uso e consumo, pois são peças de reposição. Menciona que válvula é o exemplo clássico de peça que é reposta a uma máquina ou a um equipamento, pois, geralmente se desgasta em menos de um ano, e não é uma unidade de uma linha de produção, distinta como uma máquina ou um equipamento, mas sim peça de reposição, que serve para manutenção periódica e certa de paradas e prevenção nas indústrias. Sustenta que os outros itens também, ora analisados merecem a mesma classificação da válvula, pois tem função similar na planta industrial.

Diz ratificar o crédito exigido das notas fiscais e DIS da tabela apresentada pelo autuado que totalizaram R\$51.996,27.

No tocante à infração 02 afirma que o autuado apresenta DAE que comprova o pagamento do ICMS referente ao mês de março de 2011, no valor de R\$719,04, conforme comprovação de pagamento acostado à fl.1763.

Registra que o autuado comprova o pagamento do ICMS retido por substituição tributária relativo às sucessivas prestações de serviços de transportes de funcionários, por empresa inscrita SEFAZ/BA, referente ao mês de fevereiro de 2012. Destaca que o DAE acostado à fl. 1765, faz prova, sendo R\$1.105,09 da empresa Realsi, mais R\$18,93 da Atmo, totalizando, o DAE R\$1.124,02.

Observa também que o autuado comprova o pagamento do ICMS, referente ao mês de agosto de 2012. O DAE acostado à fl. 1767, faz prova, sendo que R\$1.088,50, foi recolhido conjuntamente com outros débitos de substituição tributária relativo às sucessivas prestações de serviços de transportes, perfazendo total do DAE de R\$2.429,02, espelho arrecadação, fl. 1771.

Assevera reconhecer a procedência da defesa, ao acatar e pagar os créditos reclamados das notas fiscais de Serviços de Transportes: 3011, 3164, 3289 e 3442, totalizando valor pago de R\$4.381,52, e contestar e provar o pagamento tempestivo dos ICMS das Notas Fiscais de nº 999, 2669 e 3599, que totalizaram R\$2.912,63.

Diz ratificar integralmente os créditos reclamados da Infração 01, e acata a defesa do autuado, quanto à infração 02, ao pagar parte do ICMS reclamado, e recolher o ICMS devido.

Consta às fls. 1816 a 1819, extrato do SIGAT discriminando pagamento parcial do débito originalmente lançado reconhecido pelo impugnante.

Em pauta suplementar essa 3ª JJF decidiu converter os autos em diligência à Infaz de origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) - Intimasse o autuado a apresentar descrição de forma detalhada e expressa da destinação em seu estabelecimento de todas as mercadorias arroladas no levantamento fiscal da infração 01, fls. 24 a 29, bem como apresentasse a comprovação das correspondentes operações de saídas através da documentação fiscal e da escrituração fiscal e contábil.
- b) - Caso o impugnante atendesse a solicitação anterior, depois de confirmar, *in loco*, ou seja, na linha de produção do estabelecimento autuado, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, nos moldes dos acostados às fls. 24 a 29, acrescentando em coluna específica a descrição sucinta da utilização das mercadorias apresentadas pelo contribuinte, o qual deverá ser anexado aos autos juntamente com cópia do arquivo em meio magnético. No novo demonstrativo a ser elaborado deverá constar todas as operações arroladas no demonstrativo original, no entanto, somente deverão compor as parcelas do débito a ser exigido as operações que, efetivamente, tenham sido comprovadas pelo impugnante que correspondem às expressamente elencadas no §1º do art. 12, da Lei 7.537/99.

Às fls. 1825 a 1838-A o autuante apresenta o resultado da diligência informando que depois de examinar a documentação chegou às conclusões a seguir sintetizadas.

No que diz respeito aos componentes aplicados na industrialização de novos produtos que posteriormente são vendidos à Ford, afirma que, após verificar a descrição detalhada, a destinação das mercadorias e as notas fiscais de saídas para a Ford lançadas na escrita fiscal, acata a defesa apresentada, pois os rebites, clipe metálicos, *clip air bag*, clipe plásticos, espumas, logotipos automotivos e porcas são incorporados a produtos que são vendidos à Ford. Assevera que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99.

Informa que as Notas Fiscais das importações são as de nºs: 139, 167, 175, 238, 262, 266, 267, 271, 273, 277, 286 e 291, assinalando que os valores dos ICMS importados serão excluídos do Demonstrativo de Débito acostados às fls. 24 a 29 do PAF no total R\$88.706,46, conforme tabela que anexa, fl. 1828.

Em relação às PARTES INJETADAS REVENDIDAS OU UTILIZADAS PARA MONTAGEM DE NOVOS PRODUTOS frisa que neste grupo constam as mercadorias: painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplique traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balança, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade que foram acobertadas pelas Notas Fiscais de importações são as de nºs: 113, 114, 116, 118, 120, 123, 129, 130, 131, 132, 136, 138, 140, 141, 143, 149, 153, 156, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 220, 236, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 258, 259, 261. Destaca que o autuado já tinha classificado estas mercadorias anteriormente, às fls. 1.508 a 1.510 conforme tabela. Anexou representação gráfica destas peças, nos Docs. 20 e 21, fls. 1.584 a 1.586, e acostada amostragem de notas fiscais de vendas à Ford desta peças, através do Doc. 113, fl. 1.773 a 1.777, e anexou também tabela constante no Doc. 89, fls. 1.672 a 1.678, em que relacionou as peças constantes nas notas fiscais de importações, discriminando-as e fazendo referência das peças com a representação gráfica, fls. 1.510 e 1.511.

Quanto às Partes Injetadas Revendidas ou Utilizadas para Montagem de Novos produtos a ação fiscal, afirma que após verificar a descrição detalhada, a destinação das mesmas e as notas fiscais de saídas para a Ford lançadas na escrita fiscal, acata a defesa apresentada, pois: painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplique traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balança, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade tem como destino final a Ford, ou vendidas diretamente, ou que vem compor novo produto que é vendido à Ford.

Arremata asseverando que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99. Os valores dos ICMS importados serão excluídos do Demonstrativo de Débito acostados às fls. 24 a 29, no total de R\$516.355,95, conforme tabela que reproduz.

Quanto às Mercadorias Destinadas ao ATIVO - Moldes, Dispositivos de Medição e Mão de Robô a ação fiscal na informação anterior, fls. 1.800 a 1.805 já tinha elaborado tabela com os dados sobre as importações constantes das Notas Fiscais de nºs 151, 152, 229 e 260 que acobertaram tais mercadorias.

Diz comprovar, fls. 1.801 a 1.805, que os bens elencados nesta infração, adquiridos para o ativo imobilizado do autuado, foram desincorporados em menos de 01 ano das respectivas datas de aquisições. Infringindo o disposto nos parágrafo 1º, Inc. IV; e parágrafo 4º do art. 12, combinando com o art. 13 da Lei nº 7.537/99.

Logo, este grupo de mercadorias (bens) não está sujeita ao pagamento do ICMS por serem materiais de uso e consumo, mas sim por serem bens importados e destinados para o ativo imobilizado e que foram desincorporados com menos de 01 ano de uso.

Ratifica integralmente os ICMS reclamados das importações: Nota Fiscal nº 151 - DI 1201348902 - ICMS R\$127.099,67; Nota Fiscal nº 152 - DI 1201348899 - ICMS - R\$24.956,94; Nota Fiscal nº 229 - DI 1208379528 - ICMS - R\$207.256,00; Notas Fiscais nº 260 - DI 1210914656 - ICMS R\$65.114,41, que totalizaram R\$424.427,02. Estas operações de importações e respectivos créditos reclamados devem permanecer no Demonstrativo de Débito, fls. 24 a 29.

Apresenta planilha, fls. 1838 a 1842, relacionando as mercadorias importadas e, efetivamente, comprovadas pelo autuado a correta aplicação do benefício previsto pela Lei 7.537/99, no valor totalizando de R\$605.062,37, fl. 1842, que deve ser excluído do lançamento original.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência fiscal, fls. 2388 e 2389, o impugnante se manifesta às fls. 2389 a 2392, reiterando todos os seus argumentos já abordados na peça de defesa não comentando sobre a parcela acatada pelo autuante relativa aos bens destinados à industrialização(componentes) e destinados à revenda(produtos finais).

Quanto aos bens destinados à revenda (moldes e equipamentos) e ao ativo fixo, o defendant reafirmou que os moldes e equipamentos são importados e posteriormente revendidos para a Ford. Assevera que o autuante se confundiu ao apontar a aquisição para incorporação ao seu ativo, pois tal incorporação nunca aconteceu.

Em relação aos bens classificados nesse item destinados ao ativo fixo, esclarece que são válvulas, machos hidráulicos, unidades controle de temperatura e equipamento para teste de sensores. Assinala que o autuante entendeu que a infração deve ser mantida porque os bens envolvidos não podem ser considerados como ativo, mas como materiais de uso e consumo. Sustenta que a autuação não deve prosperar, por entender que mesmo sendo empregados em máquinas e outros bens não deixam de integrar seu ativo fixo.

Assinalou que o desgaste dos bens referido pelo autuante representa sua depreciação do uso, que é natural no caso de bens do ativo e que não há que ser confundida com o consumo de material.

Depois de sustentar que estou claro que o tratamento contábil e fiscal conferido aos bens em análise como bens do ativo permanente está correto e, consequentemente torna correta a aplicação da regra de deferimento do ICMS prevista pela legislação do PROAUTO.

Conclui requerendo a extinção do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 2414 a 2418, reiterando todas suas argumentações apresentadas no resultado da diligência.

Apresenta tabela no valor de R\$424.427,02, para demonstrar os bens importados pelo para seu ativo fixo e ulteriormente desincorporados e revendidos à Ford, fl. 2416 e 2417, e também reproduz a tabela dos bens importados para seu ativo, fl. 2418, no valor de R\$51.996,27, mas que na realidade se constituem de peças de reposição.

Arremata ratificando a ação fiscal quanto às operações de importação atinentes a esses bens.

Na assentada do julgamento, compareceu representante do autuado que, em sustentação oral reiterou todos os argumentos já aduzido pelo defendantem suas razões de defesa e em manifestação anterior.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata de 02 infrações, falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento - infração 01 e falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

O impugnante, em sede de defesa, se insurge parcialmente contra a infração 01 aduzindo que a quase totalidade dos produtos elencados no levantamento fiscal encontram-se amparados pelo diferimento estatuído pelo art. 12 da Lei nº 7.537/99.

Informa que recolheria parte da exigência que entende ser devida no valor de R\$152610,16, fl. 1542.

Esclarece que os bens objetos destas operações são máquinas e equipamentos aplicados em sua linha de produção para fabricação dos produtos plásticos destinados à fabricação de veículos da Ford, o que pode ser visto nos anexos documentos preparados pela área técnica, com a respectiva descrição, código NCM e fotografia de cada um dos bens (Docs. 97a 102), fls. 1742 a 1753, cujas informações resumem em quadro ilustrativo com as respectivas: DIs, NFs, NCMs e descrição.

Salienta que a própria natureza dos bens - máquinas e equipamentos pesados integrantes de linhas de produção - já permite perceber que não se tratam de materiais de uso e consumo, mas de bens do ativo fixo. Assegura que a importação dos referidos bens com aplicação de diferimento do ICMS é correta, devendo ser desconstituídos os correspondentes créditos tributários desta infração fundados em entendimento diverso.

Requer a improcedência da autuação em relação aos itens que não reconhecerá.

Em diligência solicitada por esta Junta de Julgamento, fl. 1821, o autuante examinou as operações e instalações do impugnante para aquilatar a efetiva utilização e destinação das mercadorias importadas e arroladas no levantamento fiscal, bem como, mediante análise da documentação fiscal e contábil, se de acordo com os requisitos exigidos para utilização dos benefícios fiscais concedidos pelo PROAUTO.

Depois de examinar o processo produtivo e utilização dos bens arrolados no levantamento fiscal o autuante no atendimento da diligência elaborou uma planilha relacionando os bens destinados à industrialização: os rebites, clipe metálicos, *clip air bag*, clipe plásticos, espumas, logotipos automotivos e porcas são incorporados a produtos que são vendidos à Ford, no valor de R\$88.696,46, fl. 1796. Assegurou que do exame *in loco* conjuntamente com a análise da documentação apresentada pelo autuado e constatou que se encontram albergados pelo diferimento do PROAUTO, e por isso, tratando-se de partes e peças e devem ser expurgadas do levantamento fiscal. Ao compulsar a tabela que discrimina a totalização apurada pelo autuante e confrontar com as respectivas DIs e notas fiscais correspondentes, verificou que o valor atinente à Nota Fiscal nº 238, contém um equívoco, pois o valor correto é de R\$2.344,51, e não de R\$2.334,51, como se verifica no demonstrativo à fl. 28. Assim, o valor correto do total da tabela elaborada pelo autuante, fl. 1796, é R\$88.706,46.

Do mesmo modo, o autuante constatou da análise, por ocasião da diligência, que os produtos finais importados e revendidos à Ford painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplique traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balanço, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade tem como destino final a Ford, ou vendidas diretamente, compõem e integram novos produtos produzidos pelo estabelecimento autuado que são vendidos à Ford. Asseverou que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do

diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99. Consoante planilha que discrimina o valor de R\$516.355,95, fls. 1797 e 1798.

Nestes termos, depois de examinar a composição dos produtos e constatar a aplicação no processo produtivo do prestamista autuado e da beneficiária principal do PROAUTO a Ford verifico que as mercadorias importadas pelo autuado e elencadas nas planilhas apresentadas pelo autuante da diligência fiscal como sendo “Bens destinados à industrialização” no valor de R\$88.706,46, e de “Produtos finais importados pelo autuado e revendidos à Ford”, no valor de R\$516.355,95, devem ser excluídas da autuação, uma vez que preenchem os requisitos estatuídos pelo art. 12 da Lei nº 7.537/99 do PROAUTO.

No tocante aos bens, Moldes, Dispositivos de Medição e Mão de Robô, elencados na planilha elaborada pelo autuante no atendimento da diligência, fl. 1800, que discrimina o montante de R\$424.427,02, constato este grupo de mercadorias (bens) não está sujeita ao pagamento do ICMS por serem materiais de uso e consumo, mas sim por se constituírem de bens importados destinados para o ativo imobilizado do autuado, consoante farta documentação acostada aos autos (CFOP, notas fiscais, ingresso no estabelecimento e posterior venda) e que foram desincorporados com menos de 01 ano de uso, como bem explicitado na diligência que examinou as três operações de aquisições dos bens, via importação, o ingresso e incorporação no ativo do autuado e a ulterior desincorporação, operação não contemplada com o benefício do PROAUTO. Logo, devem permanecer na autuação.

Quanto às mercadorias relacionadas na planilha “Bens Importados pelo autuado para o Ativo Fixo da Ford no valor de R\$51.996,27, fl. 1806, por se tratar de materiais de uso e consumo, pois são válvulas, sensores, e outros equipamentos que fazem parte de máquinas, máquinas que precisam de substituição de peças, sendo na verdade peças de reposição, ou peças que periodicamente substituem outras desgastadas pela fadiga resultante do uso, fls. 1805 a 1807, estão detalhadas as assertivas apresentadas pelo autuado que comprovam serem materiais de uso e consumo, por isso devem ser mantidas na autuação.

Assim, acolho o resultado da diligência e conluso pelo expurgo da autuação dos valores acima aludidos de R\$88.706,46 e R\$516.355,95, às fls. 1796 e 1797 a 1799, que resulta no débito remanescente de R\$624.651,67, consoante discriminação no demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Data Ocor.	Base de Cal.	Alíq.	ICMS DEV	Multa					
					Data Ocor.	Base de Cal.	Alíq.	ICMS DEV	Multa
03/01/2011	10.851,18	17,0%	1.844,70	60,0%	05/01/2012	6.016,41	17,0%	1.022,79	60,0%
05/01/2011	14.613,59	17,0%	2.484,31	60,0%	10/01/2012	2.754,65	17,0%	468,29	60,0%
27/01/2011	19.444,29	17,0%	3.305,53	60,0%	17/01/2012	2.955,53	17,0%	502,44	60,0%
01/02/2011	46.734,47	17,0%	7.944,86	60,0%	24/01/2012	894.450,65	17,0%	152.056,61	60,0%
10/02/2011	2.707,65	17,0%	460,30	60,0%	26/01/2012	6.497,29	17,0%	1.104,54	60,0%
16/02/2011	36.621,71	17,0%	6.225,69	60,0%	27/01/2012	1.568,29	17,0%	266,61	60,0%
25/02/2011	63.175,65	17,0%	10.739,86	60,0%	07/02/2012	15.889,76	17,0%	2.701,26	60,0%
15/03/2011	5.612,00	17,0%	954,04	60,0%	27/02/2012	62,47	17,0%	10,62	60,0%
24/03/2011	7.028,00	17,0%	1.194,76	60,0%	27/02/2012	62,06	17,0%	10,55	60,0%
06/04/2011	4.101,24	17,0%	697,21	60,0%	27/02/2012	30,76	17,0%	5,23	60,0%
12/04/2011	21.158,12	17,0%	3.596,88	60,0%	27/02/2012	29,76	17,0%	5,06	60,0%
12/05/2011	3.978,53	17,0%	676,35	60,0%	27/02/2012	85,47	17,0%	14,53	60,0%
19/05/2011	3.419,71	17,0%	581,35	60,0%	01/03/2012	40,41	17,0%	6,87	60,0%
31/05/2011	5.600,47	17,0%	952,08	60,0%	05/03/2012	13.092,06	17,0%	2.225,65	60,0%
09/06/2011	12.691,88	17,0%	2.157,62	60,0%	15/03/2012	2.980,47	17,0%	506,68	60,0%
21/06/2011	8.501,88	17,0%	1.445,32	60,0%	28/03/2012	19.709,65	17,0%	3.350,64	60,0%
30/06/2011	7.632,00	17,0%	1.297,44	60,0%	29/03/2012	5.336,53	17,0%	907,21	60,0%
05/07/2011	54.922,94	17,0%	9.336,90	60,0%	02/04/2012	20.164,53	17,0%	3.427,97	60,0%
21/07/2011	39.542,24	17,0%	6.722,18	60,0%	23/04/2012	9.665,00	17,0%	1.643,05	60,0%
03/08/2011	9.229,47	17,0%	1.569,01	60,0%	02/05/2012	147.078,41	17,0%	25.003,33	60,0%
29/08/2011	25.624,29	17,0%	4.356,13	60,0%	02/05/2012	17.601,35	17,0%	2.992,23	60,0%
30/08/2011	5.806,47	17,0%	987,10	60,0%	09/05/2012	5.874,82	17,0%	998,72	60,0%
09/09/2011	14.968,00	17,0%	2.544,56	60,0%	09/05/2012	1.219.152,94	17,0%	207.256,00	60,0%
28/09/2011	71.351,47	17,0%	12.129,75	60,0%	05/06/2012	4.407,59	17,0%	749,29	60,0%
05/10/2011	62.712,06	17,0%	10.661,05	60,0%	15/06/2012	383.025,94	17,0%	65.114,41	60,0%
09/11/2011	4.066,06	17,0%	691,23	60,0%	16/07/2012	18.981,12	17,0%	3.226,79	60,0%
23/11/2011	5.542,65	17,0%	942,25	60,0%	23/07/2012	12.305,35	17,0%	2.091,91	60,0%
01/12/2011	25.276,94	17,0%	4.297,08	60,0%	07/08/2012	12.182,35	17,0%	2.071,00	60,0%
12/12/2011	18.350,06	17,0%	3.119,51	60,0%	13/08/2012	19.696,88	17,0%	3.348,47	60,0%
21/12/2011	42.601,06	17,0%	7.242,18	60,0%	22/08/2012	5.431,41	17,0%	923,34	60,0%
					29/08/2012	9.008,24	17,0%	1.531,40	60,0%
					11/09/2012	18.427,53	17,0%	3.132,68	60,0%
					18/09/2012	5.163,53	17,0%	877,80	60,0%
					26/09/2012	14.646,12	17,0%	2.489,84	60,0%
					16/10/2012	17.437,41	17,0%	2.964,36	60,0%
					06/11/2012	18.330,82	17,0%	3.116,24	60,0%
					13/11/2012	27.577,41	17,0%	4.688,16	60,0%
					27/11/2012	3.951,29	17,0%	671,72	60,0%
					28/11/2012	15.060,18	17,0%	2.560,23	60,0%
					06/12/2012	12.387,35	17,0%	2.105,85	60,0%
					26/12/2012	2.461,18	17,0%	418,40	60,0%
					27/12/2012	9.450,94	17,0%	1.606,66	60,0%
					28/12/2012	19.525,12	17,0%	3.319,27	60,0%
									624.651,93
									111.157,23

A infração 02 que trata da falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, no valor de R\$7.294,15, conforme demonstrativo às fls. 1476.

Em sede defesa o autuado apresentou comprovações, fls. 1763 a 1766, que recolhera regularmente e antes do inicio da ação fiscal os valores atinentes as Notas Fiscais de nº 999, 2669 e 3599, perfazendo o montante de R\$2.912,3.

Em relação às demais notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o defendente comprovou nos autos que recolheu após lavratura do presente Auto de Infração o valor exigido de R\$4.381,46, fls. 1542 e 1551.

Depois de examinar as comprovações de recolhimento apresentadas pelo impugnante constato que em relação aos valores atinentes às datas de ocorrências 28/02/2011, 31/01/2012 e 31/08/2012, o lançamento é improcedente, tendo em vista que o impugnante comprovou o regular recolhimento e antes do inicio da ação fiscal.

No que diz respeito às demais datas de ocorrências a ação fiscal é procedente, uma vez que restou comprovado nos autos que fora recolhido depois do lançamento de ofício.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02 no valor de R\$4.381,52, homologando-se os valores recolhidos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação dos pagamentos realizados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0003/13-0**, lavrado contra **DOPEC INDUSTRIAL E COMÉRCIO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$629.033,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, e “e” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA